

08/22 – TRF3 afasta obrigação de retenção e recolhimento do Senar na aquisição de gado por frigoríficos do Estado do Mato Grosso do Sul

Em nova discussão a respeito da incidência do tributo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) – que abarca os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - foi inovador ao proporcionar a um grupo de frigoríficos, distribuidores de carnes e abatedouros localizado no Estado do Mato Grosso do Sul a possibilidade de recuperar os valores recolhidos da contribuição, instituída pela Lei nº. 8.315/91 e regulada pelo Decreto nº 566/92, referentes aos períodos anteriores a janeiro de 2018, por conta do reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tais valores com base em legislação vigente àquela época.

Assim, a decisão em questão deixou clara a possibilidade jurídica de alguns contribuintes integrantes da cadeia de produção de carnes bovinas, virem a pleitear o direito ao ressarcimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) - entidade vinculada a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)-, cujo financiamento de suas atividades de organização, administração e execução, em todo território nacional, a formação profissional rural e a promoção social de jovens e adultos que exerçam atividades no meio rural, se dá em razão do recolhimento de contribuições por parte dos produtores rurais. O tributo incide sobre a folha de pagamento ou receita bruta dos produtores rurais pela alíquota 2,5%, mas teve sua cobrança alterada para o valor bruto da comercialização da produção rural, pela alíquota de 0,2%, com base no Decreto em questão.

Ademais, importante frisar em relação ao mesmo tema que em ocasião anterior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado nos idos de dezembro de 2020, ao analisar o Recurso Especial nº 1.651.654/RS, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos fazendário e do ente público (Senar), mantendo posicionamento anterior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que, apesar de a contribuição destinada ao Senar ser plenamente exigível, inexistia previsão legal para o regime de substituição tributária que obrigue o adquirente da produção rural à retenção e ao subsequente recolhimento dessa exação, consoante ocorrera com as demais Contribuições Previdenciárias devidas pelos produtores rurais e que, a rigor, não prejudica o quanto tratado acima em relação ao recente julgado do TRF3; já que o que ocorre agora, é que a decisão em questão exarada pelo TRF3, avançou sobre o tema e foi além da decisão anterior, afastando a exigência da contribuição ao Senar recolhida pelos contribuintes em questão até 9 de janeiro de 2018, data em que a contribuição passaria então a ser devida, com o início da vigência da Lei nº 13.606, de 2018.

Em outras palavras, nos termos do julgado em questão, “o Decreto nº 566/1992 não atende ao disposto no artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) que define que para a responsabilidade tributária exige-se a previsão em lei”, redundando na possibilidade jurídica de frigoríficos e produtores rurais (pecuaristas) pleitearem o ressarcimento do quanto fora recolhido a título de Senar até 9 de janeiro de 2018, quando iniciou-se a vigência da Lei nº 13.606, de 2018.

Importante ainda frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, Tema 801, ainda discute a constitucionalidade da incidência desta contribuição destinada ao Senar sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/92, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei 10.256/01, discussão esta que, a rigor, apesar de abranger a temática objeto deste comunicado, pode ser separada da discussão acerca da possibilidade de ressarcimento dos valores recolhidos até 9 de janeiro de 2018, conforme decidira o TRF3.

Claro que eventuais pedidos de restituição e/ou ressarcimento poderiam esbarrar na questão da decadência e/ou prescrição do direito de pleiteá-lo dadas as competências tributárias abrangidas – até 9 de janeiro de 2018 – razão pela qual cada caso deverá ser avaliado e construído a partir dos fatos eventualmente relacionados aos contribuintes em comento, tarefa para a qual a nossa equipe Tributária/Empresarial do PSAA - Passos e Sticca Advogados Associados fica ao vosso inteiro dispor, como de hábito, para eventuais esclarecimentos adicionais sobre o tema, assim como em relação à repercussão direta nas demais discussões envolvendo contribuições previdenciárias no agronegócio.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PSAA – Passos e Sticca Advogados Associados